TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	241216/19
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO:	FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIO FALAVINHA, MARISA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, VANILSON DE OLIVEIRA MONTEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 376/23 - Primeira Câmara

Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Pelo registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014, publicado em 06/06/2014, para provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) informou que o presente processo é complementar aos autos de admissão de pessoal n.º 1165090/14, que no Acórdão n.º 5008/16-S2C resultou no registro das admissões.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução n.º 11029/22 (peça 8), quando da análise da Fase 4 suscitou as seguintes irregularidades:

> a) presença de admissões de pessoas que não constavam na lista de inscritos para o cargo correlato;
> b) nomeação após o fim do prazo de validade do processo seletivo; e
> c) no momento das admissões o gasto com pessoal da entidade estava acima do alerta de 95% previsto na LRF e não restou demonstrado que as admissões se referiam à substituição para as áreas da saúde, educação ou segurança.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BRRB

Na sequência, em sede de contraditório, a entidade se manifestou às 13 a 21.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no parecer n.º 24247/22-CAGE (peça 22), reavaliou as irregularidades apontadas pela unidade na peça 8 e baseada na manifestação do ente reconheceu que a irregularidade apontada no item “a” seria passível de determinação à origem para que em certames futuros apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º da IN 142/2018. Quanto aos itens “b” e “c”, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas pela entidade foram suficientes para superar os apontamentos.

Por fim, a CAGE opinou pelo registro das admissões com expedição de determinação para que nos futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1221/22-3PC (peça 26) acompanhou opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Carecendo de exame tão somente a determinação proposta pela unidade técnica, o que passo a realizar.

Em que pese a manifestação da CAGE, discordo, simplesmente, quanto a utilizar determinação, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de seu cumprimento.

Desse modo, por se estar diante de questão a ser concretizada em um futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendação para que o Município de Santa Cruz de Monte Castelo, quando da realização dos próximos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BRRB

certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018.

Assim, diante do que foi exposto, **VOTO**:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Santa Cruz de Monte Castelo, regulamentado pelo Edital n.º 001/2014;

II) pela expedição de recomendações para que o Município em destaque, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Santa Cruz de Monte Castelo, regulamentado pelo Edital n.º 001/2014;

II. Recomendar que o Município em destaque, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2° da IN 142/2018.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BRRB

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BRRB